



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.587

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: João Sebastião Flores da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.893/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- 1. Constatadas irregularidades na análise das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, cabendo a emissão de Parecer Prévio, consoante o previsto no artigo 23, da Constituição do Estado do Acre.
- 2. Nos termos dos artigos 44, § 1º e 78, da LCE n. 38/93, considerando serem necessárias a quantificação do dano ao erário e a individualização da responsabilidade, faz-se necessária a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, devendo os autos ser encaminhados à DAFO para prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1404ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) EMITIR PARECER PRÉVIO**, considerando **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA**, **RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017**, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, **SR. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA**, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes inconformidades: **1.1)** *deficit* orçamentário, no importe de R\$ 170.854,82 (cento e setenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em desacordo com os artigos 30 e 48, *b*, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000; **1.2)** pagamento de despesas no valor de R\$ 1.035.195,83 (um milhão trinta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), sem prévio empenho, em desobediência ao previsto nos artigos 60,

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

Pág. 1 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

62 e 63 da Lei n. 4.320/64; 1.3) inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, em desacordo com o previsto no artigo 103, da Lei n. 4.320/64 e Portaria/ STN n. 840/2016; 1.4) inconsistências no Balanço Patrimonial, em inobservância aos artigos 83, 85, 94 e 105, da Lei n. 4.320/64 e Portaria/STN n. 840/2016; **1.5)** descumprimento dos limites de despesas com pessoal, em desacordo com os artigos 19. III e 20. III. "b" da Lei Complementar n. 101/2000; **1.6)** ausência de contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício de 2017; 1.7) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93; 1.8) realização de despesa no montante de R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sem a devida demonstração de regularidade e 1.9) ausência de controle interno, em desacordo com o previsto no artigo 74, da Constituição Federal; 2) CONVERTER O FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do § 1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, para quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão de: 2.1) pagamento de despesas sem prévio empenho; 2.2) ausência do inventário de bens imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço no valor de R\$ 12.084.430,77 (doze milhões oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos); 2.3) não contabilização de encargos patronais devidos no exercício; 2.4) realização de despesas sem prévia licitação e 2.5) transferência de recursos ao CONDIAC, no valor de R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sem comprovação de sua finalidade pública; 3) COMUNICAR o apurado ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição; 4) NOTIFICAR a origem para promover a imediata redução das despesas com pessoal, caso ainda persista o excesso noticiado nos autos, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n. 101/2000 e 5) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, Encaminhar cópia da Prestação de Contas ao Ministério Público do ESTADO DO ACRE e à CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Rio Branco - Acre, 04 de junho de 2020.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.587

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: João Sebastião Flores da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de EPITACIOLÂNDIA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA¹.
- **2.** Em 05 de abril de 2018, por meio do Ofício 113, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *a*², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³ e Portaria-TCE/AC n. 75/2018⁴.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 390) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA** fls. 421/493.
- **4.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do SRS. JOÃO SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, Prefeito Municipal e JOEL FRANCISCO DE CARVALHO, responsável pelos demonstrativos contábeis, que se deu por

Parágrafo único. Os responsáveis pelos poderes, órgãos e entidades, deverão encaminhar as informações tratadas no *caput* deste artigo até o dia 06 de abril do presente exercício".

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

Pág. 4 de 14

¹ Prefeito Municipal desde 1º-01-2017;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

³ Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁴ "Prorrogar o prazo de entrega das remessas de informações dispostas no art. 2º, § 2º, da Resolução TCE nº 87, de 28 de novembro de 2013, art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE nº 97, de 14 de maio de 2015, e no art. 1º, da Resolução TCE nº 102, de 28 de abril de 2016, relativas, exclusivamente, ao primeiro bimestre de 2018, à prestação de contas anual de 2017 e da documentação de licitações e contratos que deveriam ter sido enviadas no período em questão.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1099, de 15 de maio de 2019, tendo o Gestor, após requerer a dilação do prazo apresentado defesa intempestivamente (fls. 517/1.715), e sobre a qual a 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO se manifestou às fls. 1.717/1.737 pela reprovação das contas em análise⁵.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador-Chefe, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 1.742/1.746.
- É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 04 de junho de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

Pág. 5 de 14

⁵ 1) Infringência aos artigos 30 e 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º e 9º, da LC n. 101/2000, tendo em vista a existência de *deficit* Orçamentário no valor de R\$ 170.854,82,

²⁾ Infringência aos artigos 60, 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, em razão de pagamento de despesa no valor de R\$ 1.035.195,83, sem prévio empenho e a regular liquidação;

³⁾ Infringência ao contido no artigo 103, da Lei n. 4.320/64 e Portaria da STN nº 840/2016, em razão de inconsistências contábeis no Balanço Financeiro;

⁴⁾ Infringência ao contido nos artigos 83, 85, 94 e 105, da Lei n. 4.320/64 e Portaria da STN nº 840/2016 em razão de inconsistências no Balanco Patrimonial;

⁵⁾ Infringência ao contido nos artigos 19, III; 20, III, "b" da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do descumprimento dos limites máximos de 60% e 54% da RCL com despesas de pessoal no Municípios e no Poder Executivo:

⁶⁾ Infringência ao contido no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 e artigo 15 da Lei n. 8.036/1990, em razão do responsável não ter contabilizado o valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício de 2017;

⁷⁾ Infringência ao contido no artigo 37, inciso XXI da CF/88 e Lei n. 8.666/93, tendo em vista a realização de despesa cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios; ou de inexigibilidade de licitação, e ainda sem comprovar a devida formalização de contratos;;

⁸⁾ Infringência ao contido no item VIII, anexo IV do Manual de Referência, 4ª edição, modelo 09, parte integrante da Resolução TCE/AC n. 87/2013, e ao artigo 4º c/c 12 §1º da Lei n. 4.320/64, em razão da apresentação de documento sem refletir a veracidade dos fatos, e do pagamento de despesas sem comprovar a finalidade pública ao CONDIAC, no valor de R\$ 55.696,42;

⁹⁾ Infringência aos artigos 31 e 74, da Constituição Federal, artigo 23, da Constituição Estadual e artigo 4º, inciso V, alínea "b", da Resolução/TCE/AC n. 76/2012, em razão da ausência de atuação do Controle Interno do Poder Executivo Municipal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.587

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: João Sebastião Flores da Silva RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Sebastião Flores da Silva, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo IV do Manual de Referência);
- **b)** quanto ao **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁶, ressaltando-se que que o SR. JOEL FRANCISCO DE CARVALHO, foi o Contador atuante no exercício;

⁶ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II - o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

 $V-os\ membros\ dos\ conselhos\ de\ administração,\ deliberativo\ ou\ curador\ e\ fiscal;$

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **c)** prosseguindo, o **ORÇAMENTO GERAL** do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 343, de 19 de dezembro de 2016, estimando a Receita em R\$ 30.051.200,00 (trinta milhões cinquenta e um mil duzentos reais), que após anulações e suplementações⁷ atingiu o montante de R\$ 33.672.895,00 (trinta e três milhões seiscentos e setenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais);
- d) no que atine à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi R\$ 28.093.378,68 (vinte e oito milhões noventa e três mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos);
- e) vale dizer que, no tocante à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a despesa empenhada a título de obrigações patronais alcançou a cifra de R\$ 3.140.703,83 (três milhões cento e quarenta mil setecentos e três reais e oitenta e três centavos), restando a contabilizar o montante de R\$ 767.737,49 (setecentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), não tendo apresentado esclarecimentos corroborados por provas documentais hábeis a afastar a falha detectada, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 4.320/64 e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000

Prosseguindo, ainda quanto à análise da despesa, observou-se a existência de pagamentos a pessoas jurídicas e física, pela aquisição de produtos e contratação de serviços, inclusive obras, cujos procedimentos licitatórios/contratos não foram incluídos no Licon, nos termos da Resolução n. 97/2015, muito menos apresentados por ocasião da apresentação de defesa, consoante o Relatório Técnico de fls. 1.728/1.7328, sendo possível afirmar que o foram sem o devido procedimento

8- R\$ 1.638.033,98 (um milhão seiscentos e trinta e oito mil trinta e três reais e noventa e oito centavos) a pessoas físicas sem realização de procedimento licitatório, conforme relacionado no quadro 20, do Relatório Técnico Preliminar, páginas 447.

⁷ R\$ 7.316.380,40 e R\$ 10.938.075,40;

⁻ O Responsável não apresentou os contratos com a Empresa OI Brasil Telecom S/A (valor pago de R\$ 20.279,99) e com a empresa inscrita no CNPJ n. 73.482.475/0001-35, que não existe no sítio da Receita Federal, consoante descrito no Relatório à fl. 449, tendo havido pagamento no valor de R\$ 36.552,50 (trinta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);

⁻ Valor de R\$ 230.412,00 (duzentos e trinta mil quatrocentos e doze reais), referente aos fornecedores elencados no quadro 22, do relatório técnico preliminar à fl. 450;

⁻ No valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil quatrocentos reais), referente a aquisição de gêneros alimentícios, a fornecedor inexistente na base de dados da Receita Federal.

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

Pág. 7 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

licitatório, em desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93.

f) prosseguindo, pelo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, observou-se que no cotejo entre a receita arrecadada (R\$ 29.021.264,51) e a despesa executada (R\$ 29.192.219,33) houve um *deficit* equivalente a R\$ 170.854,82 (cento e setenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), cabendo ressaltar que embora conste na Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, a existência de *superavit* financeiro, ele não foi completamente demonstrado, pelo que não havia suporte para o *deficit* constatado, em desacordo com os artigos 30 e 48, *b*, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º, § 1º e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000⁹.

Ainda na análise da despesa, constatou-se que houve o pagamento de R\$ 1.035.195,83 (um milhão trinta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) de despesas sem prévio empenho, uma vez que as despesas liquidadas atingiram o montante de R\$ 28.949.496,14 (vinte e oito milhões novecentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e catorze centavos) e os pagamentos totalizaram R\$ 29.975.691,97 (vinte e nove milhões novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), em desacordo com o previsto no artigo 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

g) quanto ao **BALANÇO FINANCEIRO**, observou-se que o saldo transferido do exercício de 2017 foi de R\$ 2.088.854,86 (dois milhões oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), tendo sido devidamente comprovado. Ainda, foi apurado que o saldo do exercício de 2016 não foi comprovado

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

Pág. 8 de 14

⁹ Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

^{§ 1}º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

em sua respectiva prestação de contas¹⁰ e o valor das transferências recebidas e concedidas não corresponde ao dos ingressos e dispêndios, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

h) no tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL, o valor registrado do patrimônio líquido foi de R\$ 20.103.814,24 (vinte milhões cento e três mil oitocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos); quanto ao inventário de bens e imóveis, registrados no valor de R\$ 12.084.430,77 (doze milhões oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), não foi apresentado o devido inventário.

Observou-se, ainda, quanto ao Passivo Não Circulante, que no exercício anterior constou o registro de R\$ 403.343,99 (quatrocentos e três mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) a título de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais, e no exercício em análise essa obrigação alcançou o valor de R\$ 8.306.119,31 (oito milhões trezentos e seis mil cento e dezenove reais e trinta e um centavos), não tendo o Gestor apresentado esclarecimentos suficientes para esclarecimento da mencionada inconsistência.

- i) no que tange aos **LIMITES MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO**, atingiu-se o percentual de 32,31% (trinta e dois vírgula trinta e um por cento), com gastos no montante de R\$ 5.547.334,63 (cinco milhões quinhentos e quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;
- j) no tocante ao implemento do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de 60,05% (sessenta vírgula zero cinco por cento), uma vez que os gastos foram de R\$ 7.864.689,65 (sete milhões oitocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o que revela A OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO.

_

Resta pendente o montante de R\$ 1.064.950,90 (um milhão sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), conforme o Relatório de Análise Técnica constante nos autos n. 123.739;
 Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)
 Pág. 9 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ressalte-se que foi apresentado o Parecer emitido pelo respectivo Conselho, nos termos do artigo 27, da Lei n. 11.494, de 20-06-2007¹¹, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alterou a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revogou dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e deu outras providências.

- **k)** por seu turno, quanto aos **LIMITES MÍNIMOS DE DESPESAS COM SAÚDE**, constatouse que os gastos, no importe de R\$ 2.992.181,40 (dois milhões novecentos e noventa e dois mil cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), corresponderam a 18,17% (dezoito vírgula dezessete por cento) da receita legal, o que demonstra o **CUMPRIMENTO** ao previsto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012¹², devendo-se ressaltar que o Gestor apresentou o Parecer do respectivo Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o previsto no artigo 36, § 1º, do mencionado diploma legal;
- I) os REPASSES PARA o PODER LEGISLATIVO de Epitaciolândia representaram 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) da Receita realizada no exercício anterior, estando, desta forma, dentro do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a modificação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-9-2009;
- **m)** o **GASTO COM PESSOAL** do Município representou o equivalente a 63,31% (sessenta e três vírgula trinta e um por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, tendo o Poder Executivo atingido o montante de 60,13% (sessenta vírgula treze por cento), em **DESCUMPRIMENTO** ao previsto nos artigos 19, III e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³;

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

¹¹ Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

¹² Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

¹³ Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **n)** quanto aos **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, foi possível aferir o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;
- o) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS** (previsto no item VIII do Anexo IV da 4ª ed. do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), constata-se que o Gestor apresentou declaração de nada consta e com a defesa foi apresentado novo Demonstrativo (fl. 543), tendo sido apurado que foi destinado o montante de R\$ 154.962,90 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) à Associação dos Prefeitos do Acre AMAC, o que foi devidamente esclarecido e R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba Condiac, não tendo o Gestor, por ocasião de sua defesa, apresentado documentos hábeis a justificar a regularidade do sobredito repasse, cabendo a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, § 1º e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁴, para apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Ressalte-se que, consoante apurado nos autos n. 24.527.2018-20, que se referiam a Tomada de Contas do Condiac, relativa ao exercício de 2017, 15 por meio de

_

¹⁴ Art. 44 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 41, desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vista à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 10 - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para apuração dessa decisão.

Art. 78 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação ¹⁵ ACÓRDÃO № 11.549/2019/PLENÁRIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, A A B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR DO CONSÓRCIO. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES.

^{1.} Considerando as irregularidades constatadas, aplica-se o artigo 51, III, a a d, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, para julgar irregular as contas do CONDIAC, relativas ao exercício de 2017, sendo cabível ainda a devolução dos recursos públicos repassados e sobre os quais o Gestor nada esclareceu, bem como o pagamento de multa, nos termos do artigo 89, II, do mencionado diploma legal.

^{2.} Tratando-se de Consórcio, cujos integrantes decidiram extingui-lo, cabível a remessa de cópia do Acórdão aos respectivos Chefes dos Executivos Municipais, para adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EMITIR Acórdão julgando IRREGULAR a prestação de contas do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO ALTO ACRE E CAPIXABA - CONDIAC, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente Sr. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das irregularidades detectadas às fls. 128/136 do Relatório Técnico; 2) CONDENAR o Gestor à devolução ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Assembleia Geral Extraordinária do respectivo Consórcio, realizada no dia 27 de janeiro de 2017¹⁶, seus integrantes decidiram extingui-lo e fixaram o prazo de um ano para a adoção das providências necessárias, tendo sido escolhido como Presidente Interino o Sr. João Sebastião Flores da Silva, Prefeito Municipal de Epitaciolândia, conforme Assembleia realizada no dia 03 de março de 2017¹⁷.

- p) quanto aos Demonstrativos dos Recursos recebidos, das Obras contratadas e das concessões de diárias foram apresentados de acordo com o previsto no Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013);
- **q)** por fim, verificou-se a inexistência de **CONTROLE INTERNO** da PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, previsto no artigo 74, da Constituição Federal¹⁸, sendo imperioso reconhecer o descumprimento do mencionado comando constitucional, bem como da Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determinou aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de **1º de abril de 2013**, do disposto no referido artigo 74, criando de forma

Processos TCE n.º 128.587 (Acórdão n. 11.893/2020/Plenário)

Pág. 12 de 14

INTERMUNICIPAL DO ALTO ACRE E CAPIXABA - CONDIAC, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R\$ 298.456,93 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado nos termos da Resolução-TCE n. 110/2016, referente às irregularidades detectadas às fls. 128/136 do Relatório Técnico e descritas no ITEM 5 do Voto, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93; 3) IMPOR o pagamento de MULTA no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante atualizado, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do Regimento Interno do TCE/AC (Resolução n. 30/96), ao SR. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das falha apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 5) ENVIAR cópia do Acórdão aos Prefeitos Municipais de BRASILEIA, CAPIXABA, ASSIS BRASIL e XAPURI, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao ressarcimento, considerando a extinção do Consórcio e 6) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. E, POR MAIORIA, com o desempate pela Presidência, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que foi seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro e pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, pela abertura de Tomada de Contas Especial para verificar a regularização da situação de dano ao patrimônio, bem como a comprovação da entrada do dinheiro obtido com o leilão de veículos. Divergiu o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria ao propor ainda o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. AUSENTE, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

¹⁶ Publicada a Ata no Diário Oficial n. 12.002, de 23 de fevereiro de 2017;

¹⁷ Ata publicada no Diário Oficial n. 12.008, de 08-03-2017;

¹⁸ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado:

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

 $[\]S~2^{\circ}$ - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

- **3.** Posto isso, principalmente em razão da presente Prestação de Contas não cumprir as especificações da LRF que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais estando, conseguintemente, em desacordo com os ditames legais, **Voto** pela:
- **3.1** nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁹, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, Sr. João SEBASTIÃO FLORES DA SILVA, em razão das seguintes inconformidades: 3.1.1) deficit orçamentário, no importe de R\$ 170.854,82 (cento e setenta mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em desacordo com os artigos 30 e 48, b, da Lei n. 4.320/64 e artigos 1º e 9º, da Lei Complementar n. 101/2000; 3.1.2) pagamento de despesas no valor de R\$ 1.035.195,83 (um milhão trinta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), sem prévio empenho, em desobediência ao previsto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; 3.1.3) inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, em desacordo com o previsto no artigo 103, da Lei n. 4.320/64 e Portaria/ STN n. 840/2016; 3.1.4) inconsistências no Balanço Patrimonial, em inobservância aos artigos 83, 85, 94 e 105, da Lei n. 4.320/64 e Portaria/STN n. 840/2016; 3.1.5) descumprimento dos limites de despesas com pessoal, em desacordo com os artigos 19, III e 20, III, "b" da Lei Complementar n. 101/2000; **3.1.6)** ausência de contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício de 2017; 3.1.7) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93; 3.1.8) realização de despesa no montante de R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sem a devida

¹⁹ "Art. 51 - As contas serão julgadas :

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstração de regularidade e **3.1.9)** ausência de controle interno, em desacordo com o previsto no artigo 74, da Constituição Federal;

- 3.2 CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do § 1º do artigo 44 e 78, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, para quantificar o dano e individualizar a responsabilidades em razão de: 3.2.1) pagamento de despesas sem prévio empenho; 3.2.2) ausência do inventário de bens imóveis, que constam registrados no respectivo Balanço no valor de R\$ 12.084.430,77 (doze milhões oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos); 3.2.3) não contabilização de encargos patronais devidos no exercício; 3.2.4) realização de despesas sem prévia licitação e 3.2.5) transferência de recursos ao CONDIAC, no valor de R\$ 55.696,42 (cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), sem comprovação de sua finalidade pública;
- **3.3 COMUNICAÇÃO** do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do profissional sujeito à sua jurisdição;
- **3.4** NOTIFICAÇÃO da origem para promover a imediata redução das despesas com pessoal, caso ainda persista o excesso noticiado nos autos, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar n. 101/2000, e
- **3.5** após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **Encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas ao **Ministério PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** e à **Câmara Municipal de Epitaciolândia**, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 04 de junho de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora